

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS**

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

ESTADO SOCIOAMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CAPITALISMO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO JUDICIÁVEL

ENVIRONMENTAL LAW DEMOCRACY STATE, CAPITALISM AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL AND HUMAN LAW JUDICIALIZED

**André de Paiva Toledo
Graziella Ferreira Giostri**

Resumo

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano e fundamental do Estado Socioambiental Democrático de Direito passível de judicialização pelo fato de ser considerado um verdadeiro direito subjetivo e não meras normas programáticas, e por ser um bem revestido de valor jurídico deverá ser implementado judicialmente diante da inércia do Poder Executivo. O ativismo judicial como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais, inclusive na seara ambiental, não viola a teoria da separação dos poderes por ser a própria realização da função jurisdicional, qual seja, de dizer o direito no caso concreto, não podendo se afastar da jurisdição por expressa determinação constitucional. Desse modo, o equilíbrio ecológico do meio ambiente é judiciável na medida em que passa a ser uma das maneiras de se garantir a sustentabilidade e efetivação de direitos fundamentais, inclusive na esfera ambiental, na sociedade real capitalista afastando-se da concepção utópica e fictícia de efetividade formal.

Palavras-chave: Estado socioambiental, Capitalismo, Sustentabilidade, Direito humano, Direito fundamental, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

The ecologically balanced environment is a fundamental human right and the Environmental Law Democracy State of liable to judicialization because it is considered a true subjective right and not mere Environmental Law program standards, and being a well coated legal value should be implemented before court the inertia of the Executive Branch. The judicial activism as the enforcement of fundamental rights mechanism, including environmental harvest, does not violate the theory of separation of powers by being the very fulfillment of the judicial function, which is, to say the right in this case and can not move away from the jurisdiction by express constitutional provision. Thus, the ecological balance of the environment is judiciável in that it becomes one of the ways to ensure the sustainability and effectiveness of fundamental rights, inclusive in the environmental sphere, in real capitalist society away from the utopian and fictitious conception of formal effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental state, Capitalism, Sustainability, Human right, Fundamental right, Judicialization

1 Introdução

O presente artigo científico consiste, essencialmente, na análise do ativismo judicial como meio de judicialização de políticas públicas, com o intuito de efetivar o direito fundamental e humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no plano concreto, posto que são direitos subjetivos e não meras normas programáticas, diante da omissão do Poder Executivo na proteção e no cuidado com o meio ambiente.

Esta judicialização de políticas públicas ambientais não fere o princípio da separação de poderes porque o Judiciário pauta-se pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que implica a necessidade de atuação diante de provocação. Neste caso, o direito previsto quando não implementado pelo Poder Executivo não pode servir de obstáculo para a atuação jurisdicional no caso concreto, pois o cidadão não pode ficar dependendo da atuação do administrador público para ter os seus direitos historicamente reconhecidos implementados.

A Constituição da República de 1988 revelou ser um marco no amparo do meio ambiente no Brasil, ao tutelar a dignidade do ser humano também na sua dimensão ambiental, garantindo o direito à sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, diversamente do positivado pelas Constituições anteriores, que na verdade tutelavam o meio ambiente de forma indireta legitimando objetivamente a exploração econômica capitalista. Esta revolução democrática ambiental trazida pela Carta Política de 1988 sofreu influência das diversas questões ambientais levantadas pela humanidade devido a explorações constantes do meio ambiente, que acarretou no advento da Declaração de Estocolmo de 1972.

A presente pesquisa irá demonstrar que, com a evolução dos modelos estatais e conseqüentemente a mudança no enfoque institucional do órgão garantidor dos direitos fundamentais, a implementação de políticas públicas pelo Judiciário, no atual modelo estatal, qual seja, Estado Constitucional Democrático de Direito, na sua vertente ambiental também denominado Estado Socioambiental Constitucional Democrático de Direito, não desrespeita o princípio da separação dos poderes visto que direitos fundamentais, direitos humanos positivados internamente, não são meras normas programáticas e sim autênticos direitos subjetivos e como tais devem ser implementados no caso concreto.

Portanto, o cidadão, grande protagonista da democracia atual, com viés participativo, não pode simplesmente ficar à espera da realização do mérito do administrador para desfrutar os seus direitos positivados implementados, posto que direitos

subjetivos, surgindo aí a legitimidade constitucional para o ativismo judicial na esfera dos direitos fundamentais ambientais, afirmando a possibilidade de judicialização de políticas públicas para a garantia da sustentabilidade e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as populações contemporâneas e vindouras nas sociedades capitalistas.

2 Evolução Constitucional Brasileira da Proteção ao Meio Ambiente

O meio ambiente teve proteção constitucional no Brasil a partir da Constituição da República de 1891, sendo este o primeiro documento constitucional responsável pela tutela ambiental. A preocupação em salvaguardar juridicamente o bem ambiental estava restrito a recursos naturais específicos relacionados à tutela dos interesses da burguesia. Assim, em virtude dessa salvaguarda estritamente econômica dos recursos naturais, teve uma singela proteção às terras e às minas como forma de regulamentar a exploração do solo com o assentimento do Estado.

Por estar vivendo sob a égide do liberalismo econômico tradicional¹, esta Carta Constitucional de 1891, nos moldes do Texto de 1824, não fez nenhuma proteção expressiva ao meio ambiente por entender que o Estado não deveria intervir na atividade econômica e nas consequências que a exploração desta atividade poderia acarretar. Nos dizeres de Américo Luís Martins da Silva²

(...) a Constituição Republicana de 1891, tanto quanto a Constituição Imperial de 1824, adotou a fórmula *laissez-faire, laissez-passer*. De maneira que o pensamento predominante na sua elaboração foi aquele segundo o qual o Estado não deveria intervir nas atividades econômicas nem nas agressões por elas causadas ao meio ambiente e as recursos naturais renováveis.

Constata-se que a regulamentação constitucional no período supramencionado não objetivava amparar o meio ambiente como valor fundamental e sim atender a finalidades utilitaristas de uma classe dominante onde o resguardo dos recursos naturais estava estritamente relacionado com o valor econômico advindo da atividade exploratória dos

¹ O principal teórico do liberalismo econômico foi Adam Smith. O liberalismo esteve intrinsecamente relacionado com o sistema econômico capitalista, sendo o alicerce do desenvolvimento econômico industrial do século XIX. A prosperidade econômica e a acumulação de riquezas, ideias principais do liberalismo econômico, são alcançadas através do trabalho livre, sem nenhuma atuação de agentes regulador ou interventor. A lei da oferta e da procura e a livre concorrência permitem ao mercado dispor de mecanismos próprios de regulação, a chamada mão invisível, sem a utilização de intervenções na economia. (SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Uma Investigação sobre a Natureza**. São Paulo: Madras Editora, 2009).

² SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 491.

mesmos. A (des) proteção era uma forma de permitir a exploração dos recursos ambientais para aqueles que faziam da natureza uma atividade meramente lucrativa.

Nesse sentido de preponderância da desproteção ambiental no Brasil, afirma José Afonso da Silva³ que a “concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada”.

A Constituição de 1934, por sofrer forte influência da social democracia⁴ surgida pós primeira guerra mundial, afasta-se um pouco do modelo liberal clássico inicial passando a intervir na atividade econômica para atender os interesses finalísticos do Estado. As primeiras Constituições a elencarem em seu texto valores sociais democráticos foram as Constituições do México de 1917 e a de Weimar de 1919, servindo de parâmetros normativos para a Constituição de Portugal de 1976 e a Constituição da Espanha de 1978.

O Texto Constitucional de 1934, seguindo essa vertente positiva de atuação e proteção, passa a exercer o domínio sobre a atividade exploratória dos recursos naturais existentes abaixo da linha do solo. Conforme entendimento manifestado por Américo Luís Martins da Silva⁵

(...) o art. 118 da Constituição Federal de 1934 determinou a separação da propriedade do solo e do subsolo; as minas e demais riquezas do subsolo, deixando de ser dos particulares para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, passando a se desenvolverem sob o controle do Estado.

A Constituição de 1934, nos mesmos moldes da anterior, conservava características de proteção utilitarista, o que prevaleceu na Carta de 1946 e 1967. Entretanto, embora essas Constituições não apresentassem uma defesa efetiva do meio ambiente, elas foram documentos importantes pelo fato de terem ampliado

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 35.

⁴ A social democracia é uma ideologia política de esquerda surgida no fim do século XIX por adeptos do marxismo, que acreditavam que a transição para uma sociedade socialista deveria ocorrer sem revolução e sim através de uma reforma gradual do sistema econômico capitalista com o intuito de torná-lo mais igualitário. Todavia, o conceito de social democracia tem mudado com o avanço dos tempos. No início, os partidos social-democratas e os marxistas lutavam pelo socialismo, a diferença residia na forma de se alcançá-lo: os marxistas acreditavam que o socialismo deveria ser alcançado pela revolução do proletariado enquanto os sociais democratas acreditavam que o socialismo poderia ser atingido por um evolução política gradual. Todavia, a social-democracia moderna afastou-se das ideias socialistas para se render ao Estado do Bem-Estar social, misturando elementos tanto do socialismo quanto do capitalismo com o intuito apenas de fazer uma reforma no sistema capitalista, mas ainda permanecer com a propriedade privada dos meios de produção. No final do século XX a social democracia começou a aproximar das políticas econômicas liberais, gerando uma grande crise de identidade nas ideologias desta vertente originada no seio do socialismo.

⁵ SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 491, p. 495.

significativamente as regulamentações acerca do subsolo, mineração, e até mesmo acerca da fauna e água.⁶

As transformações econômicas e sociais ocorridas no mundo devido ao modelo desenvolvimentista e industrial adotados pelos países, onde o argumento do avanço justificava a degradação do nosso lar ambiental, acarretaram diversos problemas ambientais. Assim, percebe-se no cenário internacional, em virtude da sequência de atos exploratórios dos seres humanos na natureza, uma preocupação em torno da questão ambiental por perceberem que o meio ambiente começava a dar sinais de que havia algo errado. Essa preocupação com os danos causados ao meio ambiente, que refletiam diretamente nos próprios seres humanos degradadores, aumentou as discussões no âmbito internacional em relação a crise ecológica instaurada no planeta terra.

Nesse sentido de preocupação acerca do meio ambiente começaram a ser desenvolvidos diversos tratados no plano internacional, além de observar um esforço “muito grande de criação, pela comunidade internacional, de princípios gerais de direito ambiental, que se espera sejam implementados pelos Estados, seja por sua afirmação nas legislações domésticas, seja pela sua aplicação pelos tribunais”⁷.

Esses questionamentos culminaram na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 na Suécia, que foi considerada o grande marco do movimento ecológico mundial por tratar dos problemas ambientais como obstáculos de toda a humanidade. É através desta Conferência que a proteção ao meio ambiente passa a ser considerada direito humano por ser imprescindível o resguardo ambiental para se vivenciar no presente e no futuro um vida sadia e com qualidade. Nas palavras de Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico⁸

Tendo em vista a necessidade de reverter a previsão de um planeta com escassez de recursos naturais, em 1968, por indicação do Conselho Econômico-Social das Nações Unidas, surgiu a ideia de organizar um encontro de países para debater a proteção ao meio ambiente. A proposta foi uma iniciativa da representação sueca junto ao referido Conselho, devido aos problemas que enfrentava com a incidência de chuvas ácidas sobre seu território, causadas por emissões poluentes nas instalações industriais localizadas na Alemanha e na Inglaterra.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 62.

⁷ WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. *In*: SAMPAIO, J.A.L., WOLD, C. e NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 6.

⁸ GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim (orgs) **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 53.

A professora Beatriz Souza Costa⁹, no mesmo sentido assevera que

A Organização das Nações Unidas (ONU), ao visualizar os graves problemas do mundo, como poluição hídrica e poluição atmosférica, poluição por agrotóxicos, além de outros impactos, como o de desmatamento, decidiu realizar a primeira grande conferência sobre o meio ambiente e desenvolvimento humano, em Estocolmo, Suécia, em 1972, quando essas e outras questões foram discutidas, sem muito consenso. Após vinte anos, realizou-se a reunião no Rio de Janeiro, a “ECO-92”, e, em 2002, a Cúpula Mundial, realizada em Johannesburgo, África do Sul.

Os questionamentos acerca do meio ambiente após a década de 1970 e a realização da Conferência de Estocolmo influenciaram a constitucionalização da tutela ambiental no Brasil com o advento da Constituição da República de 1988. A promulgação da Carta Fundamental de 1988, em harmonia com as predisposições internacionais acerca da proteção ambiental, acabou por dedicar um capítulo específico intitulado “Do Meio Ambiente”, passando a tutelar de forma efetiva o bem ambiental afastando-se de uma normatização puramente econômica para uma palpável proteção jurídica ambiental. Assim, nos dizeres de Luís Paulo Sirvinskias, a Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, “foi a primeira a inserir a expressão “meio ambiente”, colocando-a em destaque em capítulo próprio e dentro da ordem social.”¹⁰ Neste sentido acrescenta Benjamin¹¹

Como se vê pela sucinta análise das constituições anteriores, foi possível sair “do estágio da *miserabilidade ecológica constitucional*, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de *opulência ecológica constitucional*, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais.

Constatando a relevância da proteção ambiental a partir do marco normativo histórico constitucional, Norma Sueli Padilha¹² reconhece que

A Constituição Federal de 1988 representa o marco regulatório da normatividade ambiental brasileira que permitiu a regulação dos inúmeros fenômenos que atentam contra o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida, assentando

⁹ COSTA, Beatriz Souza. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro Como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009, p. 32.

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, e OUTRAS (coord.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Maalheiros, 2005, p. 366.

¹² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 116.

os alicerces sobre os quais se eleva a construção do Direito Constitucional Ambiental, por meio de uma abordagem holística do meio ambiente, que propicia o alargamento da proteção jurídica para todo o conjunto de condições que possibilitam a sadia qualidade de vida e em todas as suas formas.

Dessarte, o surgimento do nosso Texto Maior em 1988 representou um marco na proteção ambiental no Brasil, pois passou a garantir efetivamente a tutela do bem ambiental como forma de agasalhar a dignidade da pessoa humana em mais uma de suas formas, a ambiental, garantindo uma existência digna para as presentes e futuras gerações.

3 Meio Ambiente

A denominação “meio ambiente”, conforme manifestado por Luís Paulo Sirvinskaskas¹³ “surgiu, pela primeira vez, na obra *Études progressives d’un naturaliste*, datada de 1835, pelo francês Geoffroy de Saint-Hilaire, e foi utilizada por Augusto Comte em sua obra *Curso de filosofia positiva*.”

O conceito de meio ambiente, segundo José Afonso da Silva¹⁴, é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” Também em relação à definição de meio ambiente Américo Luís Martins da Silva¹⁵ acrescenta

Quanto ao que se convencionou denominar “meio ambiente” (*environment*, em inglês; *environment*, em francês; ou *medio ambiente*, em italiano), pode significar várias coisas:

1. As circunvizinhanças de um organismo, incluindo as plantas, os animais e os microorganismos com os quais ele interage;
2. O mundo biótico (de seres vivos e abiótico (de coisas sem vida);
3. O meio físico, químico e biológico de qualquer organismo vivo;
4. O conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁶ afirma que “meio ambiente é conceito jurídico indeterminado, mas compreende como um conceito unitário, em que é regido por vários princípios, diretrizes e objetivos compostos pela Política Nacional do Meio Ambiente.”

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.2.

¹⁵ SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 52/53.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 20.

A lei ordinária federal 6938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no âmbito brasileiro, no inciso I do art. 3º define legalmente o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁷. Esta definição legal é incompleta visto que retira o homem do conceito de meio ambiente, restringindo-se apenas ao caráter natural ao elevar o conceito apenas como sinônimo da natureza. Nos dizeres de Américo Luís Martins da Silva¹⁸

Tal definição não tem o componente humano, como se o homem fosse deslocado do meio ambiente. Portanto, segundo a concepção adotada pela Lei federal 6.938, de 31.08.1981, fazem parte do meio ambiente tão-somente as florestas, as matas, os animais, os rios, o solo e o ar. Todavia, vem se pacificando que o homem não pode ficar de fora do conceito de meio ambiente, já que este último tem sido vítima das mais variadas ações humanas (ações antrópicas sobre a natureza e sobre o próprio homem), de uma forma catastrófica, provocando uma degradação dos recursos naturais e dos ecossistemas, por outro lado, o próprio homem tem adotado uma gestão ambiental relativa. Daí tal definição legal vir sendo considerada incompleta já que se restringe ao caráter biológico do meio ambiente.

A definição constitucional de meio ambiente está inserida no artigo 225, *Caput* da CR/1988¹⁹ ao expressar que

Art. 225- todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O conceito trazido pela Constituição de 1988 sofreu influências de diversos textos constitucionais, entre eles a Constituição Portuguesa de 1976 e a Constituição Espanhola de 1978, além das inspirações oriundas da Conferência da ONU em Estocolmo na Suíça em 1972. Helita Barreira Custódio²⁰, sob influência constitucional, descreve o meio ambiente como sendo

(...) o conjunto tanto de circunstâncias e de relações recíprocas reguladas pelas leis naturais de ordem física, química e biológica como de fatores sócio-econômico-culturais disciplinados pelas leis humanas integrantes do Direito

¹⁷ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de setembro de 1981.

¹⁸ SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 56/57.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República de 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005, p. 82.

Positivo, que, de forma vinculada e interdependente, assegura condições favoráveis de existência, desde a concepção, a germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento, à preservação e à continuidade da vida, em seus diversos ciclos normais evolutivos, da pessoa humana e dos demais seres vivos (animais, vegetais e microorganismos em geral).

Muitos são os conceitos de meio ambiente trazidos pela doutrina e pela legislação, tendo em vista a infinidade de significados abarcada pelo termo. Trata-se de tarefa difícil encontrar um conceito completo, que consiga abarcar o significado jurídico previsto no Texto Constitucional. A definição que parece ser a mais completa e que consegue abranger a significação jurídica da Constituição foi a trazida pela professora Beatriz Souza Costa, ao introduzir a harmonia e a solidariedade na acepção ambiental. Reproduzindo os seus pensamentos considera-se “meio ambiente o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com todos os seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento equilibrado dessas espécies da forma mais harmônica e solidária possível.”²¹

O alcance dado a harmonia e a solidariedade na compreensão acerca do meio ambiente, conforme os ensinamentos da professora Beatriz Souza Costa²², se revela da seguinte maneira

A harmonia é considerada como um fenômeno da natureza que se auto-regula quando alguns de seus elementos saem do parâmetro da normalidade. A solidariedade, a qual sempre se pensou ser uma qualidade somente dos humanos, também é um adjetivo dos animais irracionais. Esse “sentimento” de solidariedade animal pode ser percebido quando um animal de uma raça adota, como seu, filhote de outra raça. Fica-se surpreendido com o que se pode aprender com o mundo animal.

A Constituição de 1988 inaugura a proteção de forma efetiva do meio ambiente ao protegê-lo como um direito fundamental, indispensável a existência humana de forma digna e sadia, afastando de forma expressiva o caráter utilitarista e de inesgotabilidade dos recursos naturais. Esta tutela eficaz do meio ambiente surge para combater a exploração ambiental desenfreada que compromete a vida saudável dos seres humanos atuais e ulteriores. Desse modo, a nossa Carta Magna de 1988 cobre-se com o manto verde da natureza para resguardar o meio ambiente das explorações predatórias, totalmente

²¹COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida no direito comparado**. 2003. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003, p. 91.

²² COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida - Brasil Portugal Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010, p. 57/58.

desprovidas de responsabilidade ambiental, que acarretaria o desaparecimento das matas, mares, animais e conseqüentemente dos seres humanos.

4 Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Humano

A Constituição da República de 1988, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, introduz a proteção ambiental de forma expressa e efetiva ao elevá-lo a categoria de direito fundamental no plano normativo brasileiro, passo este muito importante para o viver com uma sadia qualidade de vida. Esta escolha constitucional do meio ambiente como direito fundamental teve origem na sua ascensão como direito humano pela Declaração de Direitos do Homem de 1948, de forma implícita, e pela Declaração de Estocolmo de 1972, de forma expressa. Assim, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental e humano das coletividades sociais planetárias.

Lucíola Maria de Aquino Cabral²³ ressalta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se reconhecido efetivamente no plano nacional e internacional “como direito fundamental relacionado ao princípio da dignidade humana, cujos pressupostos referem-se as três dimensões da pessoa humana: ser físico, psíquico e social”.

Para avançar no tema, faz-se necessário diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Muitos doutrinadores tratam os termos como sinônimos, mas apesar de serem semelhantes há uma diferença conceitual entre os mesmos. Coadunando com este entendimento da diferença das expressões Ingo Wolfgang Sarlet²⁴ declara que

direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

No mesmo sentido da distinção assevera Canotilho

(...) a positivação de direitos fundamentais significa a inserção no ordenamento jurídico positivo dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo.

²³ CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente adequado. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, 07, Jul/Set 2006, p. 145.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 31.

Não meramente uma qualquer positivação. É imperioso assinar-lhes a dimensão de direito fundamental, colocada no patamar superior das fontes do direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os direitos humanos são apenas esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou ainda, retórica política, mas não direitos garantidos sob o escudo de normas (regras e princípios) de direito constitucional.²⁵

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das diversas facetas dos direitos humanos foi insculpido de forma expressa pela Declaração de Estocolmo de 1972, em seu Princípio 1, nos seguintes termos:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Acompanhando o caráter de contigência dos direitos humanos, na sua dimensão ambiental, a Declaração do Rio de 1992²⁶ afirma em seu Princípio 1 que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

Na verdade, a Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) acompanha as diretrizes ambientais desenvolvidas em Estocolmo ao tratar o direito ambiental como direito humano fundamental à existência digna e sadia de todos os seres humanos, validando o conceito de desenvolvimento sustentável. Edson Ferreira de Carvalho²⁷ entende que “o direito humano à proteção ambiental abrange uma síntese de direitos construídos no esforço para proteger o meio ambiente, bem com a vida humana e sua dignidade.”

Ademais, essa proteção internacional do meio ambiente enquanto direito humano, antes tema afeto apenas aos Estados soberanos, passou a ser tratado sobre uma perspectiva global, para além das fronteiras geográficas dos Estados, com o intuito de demonstrar o

²⁵ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: Direito Fundamental da Pessoa Humana. In: FARIAS, Talden, COUTINHO, Franciso Seráfico da Nóbrega (coords). **Direito Ambiental: O Meio Ambiente e os Desafios da Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 39.

²⁶ “A “Eco-92” veio consagrar a noção de desenvolvimento sustentável. Essa expressão apareceu pela primeira vez em 1980, em um documento denominado *World Conservation Strategy*, produzido pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) e *World Wildlife Fund*. O desenvolvimento desse trabalho foi requerido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Seu fundamento era descobrir uma forma de preservação do meio natural sem, no entanto, restringir o desenvolvimento econômico. Surge, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, que é entendido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.” COSTA, Beatriz Souza. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro Como Bem Ambiental No Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009, p. 34.

²⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 181.

caráter universal do meio ambiente. Esse atributo da universalidade propaga-se na seguinte medida: para que os seres humanos tenham uma existência digna, sadia e com qualidade, necessitam que a sua casa, planeta terra, possa ser preservado assegurando o seu equilíbrio ecológico. Ratificando a natureza universal do meio ambiente Carla Simone Beuter²⁸ declara

Nesse sentido, ao lado do desenvolvimento e da globalização, uma nova cidadania carece surgir, em que pese o direito à vida, à igualdade de condições, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, passa a englobar todo o ser humano e as futuras gerações que busca na equidade ações transformadoras e humanitárias.

A dimensão planetária requer uma consciência ecológica que é a formação da consciência espiritual da pessoa humana como único ponto de apoio que devemos observar, convertendo-se a uma nova visão.

A meta a ser atingida é de que possamos pensar num futuro que ofereça possibilidades e condições para todas as pessoas do planeta. No entanto, esse processo requer ação, e isso importa dizer que devemos nos desprender de uma concepção mecanicista para uma visão holística e ecológica, que há de contribuir para encontrarmos um ponto comum com a igualdade, ou seja, a solidariedade.

Eduardo Biacchi Gomes e Bettina Augusta Amorim Bulzico²⁹ estabelece a conexão entre proteção ambiental e direitos humanos da seguinte maneira:

A primeira característica do meio ambiente enquanto direito humano diz respeito ao objeto a ser tutelado por suas normas. Sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um objeto de ampla conceituação, é importante que seja envolto de proteção em todas as suas vertentes, principalmente no que tange à sua dimensão natural e sociocultural, com o intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana.

(...)

Quando se fala em coletividade é possível compreender a segunda característica do meio ambiente enquanto direito humano: aspecto difuso de sua tutela. A proteção dos interesses difusos destina-se, em última análise, a um grupo de pessoas indeterminadas. Em outras palavras, tendo em vista sua vocação comunitária, é irrelevante a determinação subjetiva dos sujeitos que integram a coletividade.

Esse vínculo protetivo ambiental e humano também é tratado por Cançado Trindade³⁰ ao ressaltar a necessidade de sistematização no tratamento dado a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente por configurarem os principais desafios dos tempos

²⁸ BEUTER, Carla Simone. Cidadania Planetária: uma nova percepção socioambiental que contempla o meio ambiente como um direito humano fundamental, p. 116. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, PAVIANI, Jayme. **Um Olhar para a Cidadania e Sustentabilidade Planetária**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2006, p. 115/132.

²⁹ GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. In: GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim (orgs) **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010, p. 60/61.

³⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e meio ambiente**- paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993, p. 23.

atuais. “Assim, os direitos humanos, que emergem como produtos culturais, ou seja, produtos dos seres humanos a partir de suas relações contextuais com os demais e com a natureza, estão inscritos na complexidade do mundo”³¹.

O direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está estritamente relacionado à noção de desenvolvimento sustentável³², posto que o desenvolvimento econômico deve ser pautado pela conservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras com vistas a salvaguardar a existência sadia e com qualidade da pessoa humana. Destarte, surge a necessidade mundial de discutir metas para se alcançar um ecodesenvolvimento³³ onde há a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, abarcando, desta forma, o conceito de desenvolvimento sustentável na sua dimensão econômica, ambiental, social e humana.

A consagração do direito fundamental e humano ao meio ambiente, equilibrado ecologicamente, na Carta Fundamental de 1988 em seu artigo 225, *Caput*, tem um duplo significado no entendimento de Solange Teles da Silva³⁴, qual seja,

a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente

³¹ GRUBBA, Leilane Serratine. Direito Ambiental e Humano: A complexidade na questão da água. *In: Revista Veredas do Direito*, vol. 9, nº 18, julho/dezembro, 2012, p. 44.

³² “Consiste tanto em um fim quanto em um processo para alcançá-lo. Como fim, consiste na expansão da autonomia do indivíduo e de grupos humanos de perseguirem seu projeto de vida por meio da realização integral de seus direitos fundamentais e da simultânea proteção da base de recursos naturais de que depende sua sobrevivência. (...)

(...) como processo constitui uma estratégia de crescimento econômico de longo prazo, caracterizada pela integração das dimensões humana e ecológica ao processo econômico. Seu fim último é a dignificação de todos os seres humanos e povos através da erradicação da pobreza e da realização de seus direitos fundamentais. (...). Ademais, o crescimento econômico para ser apto a promover desenvolvimento sustentável deve ser autônomo e, portanto, apoiado nas fortalezas humanas, naturais e materiais de cada povo, ao invés de se assentar sobre soluções importadas, responsáveis pela perpetuação da dependência externa e geradoras de homogeneização cultural”. (RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore-** Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 123/124.)

³³ “Percebe-se claramente que, somente quando houvesse a identidade linguística entre o meio ambiente e a economia, os propósitos do Direito Ambiental poderiam ser alcançados. De fato, no momento em que o Direito começou a tratar o meio ambiente sob o ponto de vista do desenvolvimento econômico, a comunidade internacional pôde de fato identificar-se com a matéria. O que antes era entendido como uma relação primitiva entre homem e natureza, torna-se uma complexa relação entre o homem moderno, inserido numa lógica de produção sem alternativas, e o meio ambiente, também inserido na mesma lógica na forma de matéria-prima. O ecodesenvolvimento, instituído em 1987, determina que o meio ambiente deve ser preservado em consonância com as necessidades do homem contemporâneo e do homem vindouro”. (TOLEDO, André de Paiva. **Amazônia: Soberania ou Internacionalização**. Belo Horizonte: Arraes editores, 2012, p. 49/50)

³⁴ SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. *In: Revista de Direito Ambiental*, 48, 2007, p. 229/230.

ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço; b) em segundo lugar, o direito ao meio ambiente é transformado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que o indivíduo e a coletividade, ambos possam desenvolver todas as suas potencialidades e enfim, para que a vida social possa ser conduzida para alcançar o desenvolvimento sustentável. O direito ao meio ambiente sadio tem assim uma natureza multifacetada, com dupla dimensão: individual e coletiva, podendo-se evidenciar uma ampla gama de titulares – indivíduos e grupos – e sua concretização se manifesta sobretudo em sua dimensão “social”. Aliás, o texto constitucional é revolucionário ao garantir não apenas direitos individuais, mas a todas as gerações presentes e futuras.

A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” significa ter o propósito de assegurar, para todo os seres humanos do planeta, presentes e futuros, a sadia qualidade de vida. Mas como garantir sadia qualidade de vida às pessoas humanas?

Uma das formas de proporcionar qualidade de vida as pessoas humanas é oportunizar políticas públicas de desenvolvimento econômico e social que garantam o acesso a direitos fundamentais individuais, sociais, econômicos, culturais e solidários dentro de um meio ambiente sadio com a preservação da qualidade de vida através do equilíbrio ecológico ambiental.

Outra forma é adotar metodologias de ensino capazes de realizar efetivamente a educação ambiental³⁵, pois é necessário “promover a curiosidade e a paixão pelo conhecimento de forma maciça, rompendo com a representação social que existe sobre as ciências como um saber de acesso muito difícil e patrimônio de poucos”³⁶. “Sem o fortalecimento da capacidade dos leigos de compreender o linguajar dos peritos será impossível gerenciar as consequências sociais e ambientais de suas opções técnicas”³⁷.

Ressaltando a importância do saber ambiental, dentro de uma construção epistemológica, promove-se uma rediscussão da relação existente entre a realidade e o conhecimento, buscando-se novas possibilidades na construção de uma racionalidade ambiental.

O saber ambiental constitui assim novas identidades onde se inscrevem os atores sociais que mobilizam a transição para uma racionalidade ambiental. Neste

³⁵ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi e CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. In: REZENDE, Elcio Nacur e UMBERTO, Paulo. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, 2010.

³⁶ VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: PADUA, José Augusto (org). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; SP: Peirópolis, 2009, p. 167.

³⁷ VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. In: PADUA, José Augusto (org). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; SP: Peirópolis, 2009, p. 168.

sentido, o saber ambiental se produz numa relação entre teoria e práxis. O conhecer não se encerra em sua relação objetiva com o mundo, e sim abre-se à produção de novos sentidos civilizatórios. Isso implica a necessidade de desconstruir a racionalidade que fundou e construiu o mundo, no limite da razão modernizadora que a conduziu a uma crise ambiental, para gerar um novo saber no qual se reinscreve o ser no pensar e se reconfiguram as identidades mediante um diálogo de saberes, na dimensão aberta pela complexidade ambiental para o re-conhecimento e a re-apropriação do mundo.³⁸

Por conseguinte, toda a humanidade tem direito de usufruir de condições adequadas de vida, ou seja, vida com dignidade, e isto só será alcançado a partir de um meio ambiente ecologicamente preservado e equilibrado. Assim, a Carta Fundamental de 1988 outorgou sinal de essencialidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao transformá-lo em direito fundamental do homem com a positivação expressa alicerçada enquanto direito humano, pois o equilíbrio ecológico é imprescindível para garantir a sadia qualidade de vida da humanidade, traduzindo uma nova irradiação do direito à vida, na medida em que este direito abrange a manutenção das condições ambientais em equilíbrio para acautelar e propiciar a própria vida da humanidade.

5 Estado Socioambiental Democrático de Direito: modelo implementador de políticas públicas ambientais definidas pelos direitos fundamentais

A Constituição da República de 1988 estabelece um modelo de Estado federal e democracia semidireta onde os mecanismos de participação direta da sociedade nas decisões políticas do Estado se tornam cada vez mais necessárias para o aperfeiçoamento da democracia constitucional brasileira. Neste sentido, o Poder Judiciário vem sendo a ponte entre a sociedade e os direitos fundamentais expressos no Texto Constitucional, tornando-se a voz das coletividades humanas ao dizer o direito no caso concreto, transformando a norma estática em dinâmica, onde a inércia jurídica é ressuscitada.

No modelo atual de Estado Socioambiental Democrático de Direito o Poder Judiciário passa a ser o responsável primordial pela efetivação dos direitos fundamentais através da implementação de políticas públicas sem ocorrer o desrespeito a teoria da separação dos poderes. Para conseguir visualizar este modelo ativista, compartilhado, coordenado e atual de Estado e democracia faz-se imprescindível a análise da evolução histórica dos modelos de Estado para identificar o papel de cada um dos Poderes estatais

³⁸ LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 188/189.

na ótica da realização dos direitos fundamentais, igualmente na sua inclinação ambiental. Sob esta perspectiva, tem-se os paradigmas de Estado Liberal Clássico, Social e Socioambiental Constitucional Democrático de Direito, sendo que cada modelo sobrevaloriza uma função específica estatal.

O Estado Liberal³⁹ clássico, desenvolvido no século XIX, representou a ruptura do modelo absolutista através da positivação dos direitos individuais relacionados a liberdade e a propriedade. O perfil estatal se caracterizava pela não intervenção, pois acreditava que a sociedade, nos mesmos moldes da economia, se autoregulava por si só. Neste período havia uma sobrevalorização das funções legislativas, na figura do Poder Legislativo, pelo fato do exemplo absolutista anterior ter sido construído à margem da legalidade. Nos dizeres de Hermes Zaneti Jr.⁴⁰

As declarações de direitos eram apenas nominativas, e a Constituição tinha por principal função ordenar os diversos ramos do Poder. O Estado Legalista era reativo e deixava ao Poder Judiciário uma esfera muito fraca de intervenção – ao Judiciário era imputada apenas a fatia corretiva, ou seja, a justiça retributiva e a defesa dos direitos individuais dos cidadãos. O Direito era dominado pelas codificações (Era dos Códigos), adotando-se o modelo do sistema fechado e completo, com pouco ou nenhum espaço para a atividade interpretativa. Marcava-se rigidamente a *summa divisio*: direito público/direito privado. Este modelo identifica-se, dessarte, como uma justiça para a manutenção do *status quo*.

O Estado Social, também conhecido como *Welfare State*, surgiu como resposta ao modelo liberal clássico não intervencionista que não conseguia satisfazer aos reclames sociais advindos, principalmente, dos impactos da revolução industrial no início do século XX. O “Bem Estar Social” estatal se caracterizou como um modelo positivador de direitos sociais, econômicos e culturais e pela atuação positiva do Estado na busca de regular de

³⁹ O Estado Liberal, teoricamente nascido do consentimento dos indivíduos, tinha por finalidade fazer valerem os direitos destes. Daí a necessidade de estabelecer os limites do poder, mais as relações entre este poder e aqueles direitos. Ou seja, o Estado existiria para garantir tais direitos. No entendimento liberal ortodoxo, portanto, o Estado deveria ter por núcleo um sistema de garantias, e a primeira garantia seria a própria separação dos poderes. Daí a fundamental e primacial relevância do ‘princípio’ da separação de poderes, um tema já legível em Aristóteles, retomado por Locke e reformulado com maior eficácia por Montesquieu. Para fixar, verbal e institucionalmente, a divisão do poder, ou, por outra, a separação dos poderes, o Estado Liberal precisou de um instrumento jurídico, a Constituição, que o converteu em Estado constitucional.” (SALDANHA, Nelson. **O Estado Moderno e a separação dos Poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 38)

⁴⁰ ZENETI JR., Hermes. A Teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de Governo e Funções de Garantia. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 38.

forma igualitária as relações sociais e econômicas.⁴¹ Nos dizeres de Carlos Miguel Herrera⁴²

Os desenvolvimentos constitucionais na segunda metade do século XX debilitarão a relação entre constitucionalização de direitos sociais e mudança social. Com efeito, esta segunda onda de constitucionalismo social, que surge em países liberados de ditaduras totalitárias, vai constitucionalizar os direitos sociais em uma direção particular, a da integração social. É também o momento em que se opera uma coincidência entre o reconhecimento dos direitos sociais e o desenvolvimento de um Estado intervencionista de novo tipo, o Estado de Bem Estar. Nesta constelação concreta e complexa fixam-se os fundamentos jurídicos dados aos direitos sociais até nossos dias.

João Batista Moreira Pinto⁴³ também ressalta que

Para nossa análise do processo de constituição dos direitos humanos, merece destaque, igualmente, a perspectiva proposta por Keynes, apresentada por Gauchet (2010), em torno de um “Estado do Bem Estar”. Durante a crise econômica dos anos 30, Keynes defendeu a intervenção do Estado frente às necessidades sociais, oferecendo direitos que eram reivindicados pelos trabalhadores em termos de proteção social. Note-se, no entanto, que essa ação será defendida, como Keynes mesmo o reconhece, como uma busca de preservação da liberdade.

No protótipo social estatal há a valorização do Poder Executivo como sendo o principal ator determinado a efetivar as promessas acerca dos direitos fundamentais positivados feitas pelo Legislador. Ao contrário do modelo liberal clássico, onde a figura do juiz era não ativista, o modelo do bem estar social estatal inicia a postura do ativismo judicial, mas de forma moderada.⁴⁴

⁴¹ “A história constitucional tem oficialmente a sua certidão de nascimento com a Constituição alemã de 11 de agosto de 1919. Mas, para dizer a verdade, esta já tem um precedente fundamental na Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917, elaborada em Querétaro. Se este antecedente não pode ser evitado, não se trata de um simples (e inútil) gesto de reedição: encontramos ali, estabelecida pela primeira vez em um texto constitucional que alcançará vigência, a relação específica entre direitos sociais e revolução inconclusa.” HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: SOUSA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 13.

⁴² HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. In: SOUSA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010, p. 18.

⁴³ PINTO, João Batista Moreira, COSTA, Alexandre Bernardino. **Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Hélder Câmara ESDHC – Edições DH, 2013, p. 18.

⁴⁴ “(...) a função jurisdicional começa a migrar da tradicional postura passiva para uma postura mais ativa. Além disto, a migração para o controle pelo Judiciário não se deu por completo. Na doutrina existiu grande controvérsia à época, e também nos dias atuais, sobre a postura do juiz, ativista (*judicial activism*) ou autocontido (*judicial restraint*).” ZENETI JR., Hermes. A Teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de Governo e Funções de Garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 39.

O modelo estatal atual, qual seja, socioambiental constitucional democrático de direito, se caracteriza por agregar elementos de participação popular nas questões públicas e conseqüentemente garantir ao destinatário⁴⁵ da lei e das decisões estatais participar do processo de formação dessas vontades públicas. Tem como peculiaridade a positivação de direitos relacionados a solidariedade e a fraternidade, denominado de direitos difusos e coletivos, como por exemplo o meio ambiente e os direitos dos consumidores, que são conquistados ao longo da história pela sociedade nos mesmos moldes da contigência dos direitos fundamentais/humanos. Outra particularidade é a valorização do Poder Judiciário como o responsável principal pela implementação de políticas públicas judicialmente, inclusive na seara ambiental, no caso da ineficiência do Poder Executivo. Segundo os ensinamentos de Vicente Bellver Capella⁴⁶

O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Diante das limitações e contradições dos projetos de sociedade liberal e social vivenciados no passado, é imprescindível constatar que os direitos humanos é a melhor referência para a implantação e estabelecimento de um projeto de sociedade emancipador, pois

Assumir os direitos humanos como um projeto político de sociedade significa ressaltar seu potencial para a transformação e emancipação política, o que exige que ele seja assumido como tal e que se estabeleça a possibilidade de uma práxis estruturada a partir de uma ideologia para os direitos humanos.⁴⁷

Isso posto, na falta ou ineficiência do Poder Legislativo, em fazer leis em consonância com a evolução social, e do Executivo, em aplicar políticas públicas para

⁴⁵ “Os destinatários do direito ambiental brasileiro são os destinatários da norma constitucional, com base nos princípios fundamentais que organizam todo o sistema jurídico em nosso país. Daí estar absolutamente evidenciado que, em decorrência dos fundamentos do estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º), os destinatários do direito ambiental brasileiro são as pessoas humanas apontadas em face de sua condição de cidadania, abrangidas que são pela soberania no plano de nossa Constituição Federal, revelando os brasileiro e estrangeiros residentes no País (art. 5º, *Caput*) como as principais personagens, os verdadeiros protagonistas em torno dos quais veio ser construído o direito constitucional ambiental brasileiro. (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.)

⁴⁶ CAPELLA, Vicente Bellver. *Ecología: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994, p. 248. In: FARIAS, Talden, COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (coords). **Direito Ambiental- O meio Ambiente E Os Desafios Da Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 119.

⁴⁷ PINTO, João Batista Moreira, COSTA, Alexandre Bernardino. **Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Hélder Câmara ESDHC – Edições DH, 2013, p. 24.

atender os reclames sociais concernentes a positivação e efetivação dos direitos fundamentais, deve o Poder Judiciário não se olvidar de sua atribuição constitucional lastreada no princípio da inafastabilidade da jurisdição, e, conseqüentemente implementar políticas públicas estatais garantindo a eficácia dos direitos positivados no caso concreto.

Assim, o Estado Socioambiental Democrático de Direito é o permitidor constitucional da atuação ativista do Poder Judiciário frente a efetivação de direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, pela inércia do Poder Executivo, pois direito estático é direito morto enquanto direito dinâmico é direito vivo. Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental judiciável.

6 O Modelo Socioambiental Democrático Estatal Ativista e a Separação de Poderes

O Estado Socioambiental Democrático tem a característica de ser um modelo de envolvimento ativista, compartilhado e coordenado na implementação de políticas públicas, principalmente as relacionadas a preservação do meio ambiente, embasadas nos direitos fundamentais positivados. Este ativismo estatal concentrado na esfera do Poder Judiciário não pode ser visto como desrespeito a teoria da separação dos poderes, pois os cidadãos, que são os verdadeiros destinatários das normas jurídicas, não podem ficar à espera da atuação simbólica do Poder Legislativo e da realização do mérito do Poder Executivo, devendo ter o seu direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido efetivamente no caso concreto. E, para isso acontecer, não importa se o direito fundamental foi concretizado pela atuação jurisdicional ou executiva, pois o que na verdade importa é a implementação deste direito, o que não desrespeita a teoria da separação dos poderes visto que as divisões das funções estatais não ocorrem em caráter de exclusividade e sim de preponderância.

A Corte Constitucional coaduna com o entendimento supramencionado de permitir o ativismo judicial, de forma excepcional, enquanto instrumento implementador de políticas públicas como verdadeiras medidas assecuratórias dos direitos fundamentais, principalmente na sua dimensão histórico ambiental:

29/04/2014 SEGUNDA TURMA
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 834.937 MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADV.(A/S): SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1. Agravo regimental no agravo de instrumento. **2.** Direito à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocupação irregular de margens de rodovia estadual. Comprovação de omissão de fiscalização por parte da municipalidade. **3.** Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. **4.** Obrigação de fazer. Medidas assecuratórias. **Alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes. Improcedência.** Precedentes. **5.** Agravo regimental a que se nega provimento.⁴⁸ (Grifo Nosso)

Reiterando esse entendimento de manutenção da independência dos poderes quando da atuação positiva do Poder Judiciário na resolução dos problemas reais da sociedade, garantindo aos cidadãos a dimensão concreta dos direitos fundamentais, principalmente na dimensão ambiental, o STF também se manifestou no mesmo sentido retromencionado em outro julgado

20/03/2012 PRIMEIRA TURMA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.408 RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S): ISAAC ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.
1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.
2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos

⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 834.937 /MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.04.2014. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 07.09.2014.

constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.⁴⁹ (Grifo Nosso)

3. Agravo regimental não provido.

Além do mais, demonstra-se que com o advento da Constituição Cidadã a proteção ambiental passa a ser dever tanto do Poder Público quanto da própria sociedade, e sendo esta uma das grandes protagonistas do Texto Fundamental para a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, poderá se valer da via judicial como mecanismo de garantia do seu direito de cuidar do meio ambiente.

Se o Poder Público faz valer os seus direitos de defesa e proteção do meio ambiente pela escolha da política pública para ser aplicada no caso concreto, a sociedade, grande mola propulsora das democracias participativas, também poderá utilizar-se do seu direito de proteção ambiental batendo às portas do Poder Judiciário para exigir a efetivação dos direitos cobertos de verde positivados juridicamente. Boaventura Souza Santos⁵⁰

O protagonismo dos tribunais emerge da mudança política por duas vias: por uma lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmatelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde etc.). (...)

E acrescenta que

No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais. Acresce o fato de, também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliado as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações intrporem ações em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do ministperio público e a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça. A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.

⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 417.408 /RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.03.2012. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 07.09.2014.

⁵⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática de justiça**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13/14.

Outrossim, o Estado Socioambiental Democrático de Direito, por possuir diversos instrumentos⁵¹ que garantem a participação das pessoas na formação e no processo de tomadas de decisões públicas, eleva o cidadão como autor e destinatário do seu próprio direito⁵², passando a traçar as diretrizes dos seus caminhos rumo ao futuro. Assim, quando a sociedade socorre ao Poder Judiciário para alcançar a implementação de políticas públicas, está, na verdade, valendo-se do seu direito constitucional de zelar do meio ambiente assegurando uma sadia qualidade de vida para toda a humanidade.⁵³

A atuação do Poder Judiciário frente as intervenções sociais para a concretização de direitos deve ser além do minimalismo existencial⁵⁴ judicial amparado nas condições de subsistência. O exercício jurisdicional deve se orientar não pela concretização do mínimo e sim pela realização do máximo através do alcance das condições necessárias para que todos possuam equidade nas possibilidades de viver efetivamente um projeto de vida traçado razoável e digno.

Não há sentido na cristalização minimalista provocada pelo conceito de “mínimo existencial”, cuja própria locução sugere que apenas as “condições de subsistência” estariam garantidas. O Judiciário é legítimo para concretizar nas as “condições mínimas”, mas as “condições necessárias” para que cada um possua igual possibilidade de realizar um projeto razoável de vida (autonomia privada) e de participar do processo de formação da vontade coletiva (autonomia pública). A fundamentalidade material dos direitos sociais engloba não só os “meios de subsistência”, mas também a “igualdade de meios para agir”. A garantia judicial dos direitos sociais não deve se limitar, por isso, a uma “ajuda para a auto-ajuda”. As pessoas só cooperam em um contexto democrático, deliberando acerca do bem comum, quando são tratadas, tanto pelo Estado, quanto por seus

⁵¹ “No âmbito das políticas públicas, o Ministério Público intervém em diversos segmentos, cobrando dos órgãos governamentais a implantação de direitos garantidos pela Carta Constitucional de 1988.” FERRARESI, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas, p. 494. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 489/503.

⁵² A participação popular na seara ambiental é muito bem tratado no Capítulo 1 do livro da Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira (FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Direito Ambiental Brasileiro: Princípio da Participação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 27/40.

⁵³ “(...) sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática de justiça**. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84.

⁵⁴ “Carece o mínimo existencial de conteúdo específico. Abrenge qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (*maximum welfare*, *Nutzenmaximierung*), que é o princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social. Certamente esse mínimo existencial, “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável”. (TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, Cláudio P. e SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 314).

pares, como dignas de igual respeito. Sem a vigência de determinadas condições sociais, não há a garantia de que tal cooperação, de fato, venha a ocorrer.⁵⁵

Portanto, em virtude dessa atuação jurisdicional em prol dos reclames da sociedade na vertente evolutiva democrática estatal não estar-se-á desrespeitando a teoria da separação de poderes em virtude da possibilidade de judicialização de políticas públicas ser uma determinação constitucional, conforme diretriz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, e por ser um dos mecanismos de controle da sociedade da coisa pública, neste caso, da coisa pública ambiental.

Por isso, judicializar políticas públicas na seara humana ambiental, nada mais é do que permitir a efetividade dos direitos positivados no caso concreto na falta de atuação do Poder Executivo. E os direitos fundamentais de dimensão solidária, englobados a extensão fraterna de caráter ambiental, não podem ser vistos apenas como normas programáticas, dependentes da atuação do Executivo para a sua implementação, e sim como verdadeiros direitos subjetivos reafirmando o caráter jurídico dos mesmos.

7 Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade

Hoje vivemos uma era do esverdear⁵⁶ do direito como um todo, fazendo com que os documentos jurídicos nacionais e internacionais passem a incluir a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado como forma de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse caminhar verde iniciou-se de forma implícita com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e de forma expressa com a Declaração de Estocolmo de 1972.

As discussões acerca do desenvolvimento sustentável iniciaram na Conferência de Estocolmo em 1972. Já o conceito de sustentabilidade foi utilizado pela primeira vez no Relatório de Brundtland em 1987. Mas, foi em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada de ECO 92, realizada no Brasil na cidade do Rio de Janeiro que a definição de desenvolvimento sustentável foi

⁵⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros. *In*: SOUZA NETO, Cláudio P. e SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 537.

⁵⁶ Expressão utilizada por Vasco Pereira da Silva em seu livro: **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

regulamentada, pois foi aprovado “um programa global, a Agenda 21, que passou a regulamentar o processo de desenvolvimento com base em princípios sustentáveis”⁵⁷.

A sustentabilidade para ser alcançada deve integrar três dimensões, quais sejam, a econômica, a social e a ambiental. Essas três dimensões deve interagir de forma holística para alcançar o verdadeiro significado de desenvolvimento sustentável, sendo este um dos objetivos do Estado Socioambiental.

A sociedade moderna capitalista neoliberal, caracterizada pelos avanços tecnológicos e industriais, promovem um verdadeira degradação do meio ambiente, comprometendo sobremaneira a existência digna do homem e do planeta terra. Assim, o sistema capitalista⁵⁸, motivado pela busca incessante de lucros, defende a bandeira do desenvolvimento sustentável pela ótica estritamente econômica, deixando de lado as dimensões sociais e humanas na busca pelo crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento humano.

O Estado Democrático de Direito, na sua vertente socioambiental, necessita enfrentar os riscos ambientais e a insegurança gerados pela sociedade de risco⁵⁹ contemporânea para garantir aos cidadãos a proteção e manutenção da sua vida com qualidade ambiental, resguardando a dignidade e os direitos fundamentais no contexto tecnológico social atual.

A natureza econômica da proteção jurídica do meio ambiente não pode ser entendida como um tipo de relação jurídica que priorize a atividade econômica produtiva em detrimento de um padrão de vida mínimo que deve ser garantido a todos os seres humanos⁶⁰. A preservação e a utilização sustentável dos recursos ambientais deve ser entendida de modo a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida das pessoas, devendo o fator econômico inserido no conceito de sustentabilidade ser visto como desenvolvimento e não como crescimento.

O conceito de desenvolvimento sustentável harmoniza os conceitos de economia, ecologia e solidariedade, indicando o estabelecimento de uma nova ordem de valores e direitos que deve nortear a ordem econômica capitalista rumo a uma produção social e

⁵⁷ COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade Ambiental e suas Dimensões Social, Econômica e Jurídica. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 151.

⁵⁸ “A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”. In: SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização-** do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 12.

⁵⁹ Sobre a sociedade de risco, ver a teorização paradigmática de BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Barcelona, Paidós, 2001.

⁶⁰ ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 23.

ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade social.⁶¹

“O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à ideia de uma melhoria substancial e qualitativa (e não apenas quantitativa em termos de crescimento econômico) da qualidade de vida”⁶², levando-se em consideração a harmonização das dimensões da sustentabilidade.

O modelo estatal atual, denominado Estado Socioambiental Democrático de Direito⁶³, garante “ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um *bem-estar ambiental*, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa” e claro “ao desenvolvimento humano no seu conjunto”⁶⁴. O termo socioambiental resulta da convergência das propostas social e ambiental dentro de um mesmo projeto político-jurídico em busca do efetivo desenvolvimento humano.

Os conhecimentos tecnológicos e científicos deveriam ter como finalidade a busca pelo desenvolvimento, o bem-estar social, a dignidade e a qualidade da vida humana. Todavia, o ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, acaba por instrumentalizar a técnica e a ciência de modo a servir os ideais capitalistas de mercado, transformando o conhecimento em principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana e de todo o ecossistema planetário, caracterizando, dessa forma, o modelo de sociedade de risco idealizado por Ulrich Beck.⁶⁵

O filósofo alemão Hans Jonas propõe uma abordagem ética da ciência através da utilização do princípio da responsabilidade como forma de preservar a condição existencial humana e a sua qualidade de vida.⁶⁶ Os riscos ambientais trazidos pelas novas tecnologias desenvolvidas pela racionalidade humana são fruto da utilização da ciência a serviço de

⁶¹ MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 38.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental- Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 129.

⁶³ Este termo pode ser designado por outras terminologias, quas sejam: Estado Pós-social, estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental, Estado de Bem-estar Ambiental, Estado Sustentável entre outros, a depender da opção de cada autor. Sobre este assunto ver SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental- Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 116/117.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental- Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 112.

⁶⁵ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 2001.

⁶⁶ JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Herder, 1995, p. 36.

interesses puramente econômicos, reduzindo o ser humano como meio ou objeto para a consecução de determinadas práticas ao lhe retirar a condição humana de fim em si mesmo e de sujeito da sua própria história, desrespeitando sobremaneira a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Carmem Lúcia Antunes Rocha⁶⁷ assevera que

a tecnologia evoluiu, tornou-se mais eficaz, mas busca ser o seu próprio fim. A produção – ou o seu produto – não se volta ao homem; antes, tenta fazer com que o homem se volte a ela. Se um dia o homem buscou humanizar a máquina, parece certo que o que mais se vê agora é a tentativa da máquina de coisificar o homem

Portanto, faz-se necessário repensar o modelo econômico vigente para construirmos um verdadeiro desenvolvimento sustentável, dentro de um sistema globalizante mais humano, onde a dimensão econômica, ambiental e humana da sustentabilidade consigam se harmonizar para que toda a população mundial possa ter acesso aos seus direitos sociais básicos e tenham sua dignidade respeitada dentro do Estado Socioambiental Democrático de Direito.

8 Considerações Finais

Diante do exposto é notório o avanço produzido pela Constituição de 1988 na esfera da proteção ambiental e na legitimação de mecanismos que promovem a tutela do meio ambiente pela sociedade e pelo Poder Público, quando impõe aos mesmos o dever ambiental de amparo e conservação para as presentes e futuras gerações, em estrito cumprimento ao desenvolvimento sustentável. Para que todos os seres humanos tenham uma existência digna no planeta é imprescindível que o meio ambiente seja resguardado para assegurar e alcançar a sadia qualidade de vida. O desenvolvimento não é proibido pela Carta Fundamental, e sim o desenvolvimento que não seja sustentável, o que desrespeita o direito humano fundamental do equilíbrio ecológico ambiental pautado apenas pela conceito limitado de crescimento econômico utilizado pelo sistema capitalista neoliberal.

Embora o desequilíbrio ecológico provocado pelos modelos desenvolvimentistas do passado e atuais subvertam os valores ambientais preconizados nos mais diversos documentos internacionais e nacionais, não pode ser esta a conduta aceita pelos Estados Soberanos visto que a existência da pessoa humana depende diretamente do agasalho do

⁶⁷ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. Vida Digna: direito, ética e ciência. In: ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 25.

planeta verde. Com a evolução dos modelos estatais, observa-se a característica do acúmulo material de significados aos direitos humanos, devido ao seu traço de historicidade, o que resvala no surgimento da dimensão ambiental enquanto direitos humanos e fundamentais relacionados à solidariedade/fraternidade.

Assim sendo, ser portador de dignidade é ter garantido o direito à vida na sua forma mais ampla, abarcando a dimensão ambiental, o que significa garantir no caso concreto, na falta de atuação do Poder Executivo, a implementação judicial da política pública ambiental que visa ao equilíbrio ecológico do meio ambiente como forma de materializar os direitos previstos no Estado Socioambiental Constitucional Democrático de Direito. Pois, direitos no papel são meras expectativas que só se tornarão efetivas quando materializadas no caso concreto. Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental que deve ser protegido formalmente e materialmente, não importando de onde venha a custódia do verde, se do Poder Executivo ou do Judiciário, já que não há violação da independência das funções estatais.

9 Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia. Vida Digna: direito, ética e ciência. *In*: ANTUNES ROCHA, Cármem Lúcia (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: Direito Fundamental da Pessoa Humana. *In*: FARIAS, Talden, COUTINHO, Franciso Seráphico da Nóbrega (coords). **Direito Ambiental: O Meio Ambiente e os Desafios da Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona, Paidós, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *In*: KISHI, Sandra Akemi Shimada, e OUTRAS (coord.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Maalheiros, 2005.

BEUTER, Carla Simone. Cidadania Planetária: uma nova percepção socioambiental que contempla o meio ambiente como um direito humano fundamental. *In*: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, PAVIANI, Jayme. **Um Olhar para a Cidadania e Sustentabilidade Planetária**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2006, p. 115/132.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi e CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. *In* REZENDE, Elcio Nacur e UMBERTO, Paulo. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte, 2010.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de setembro de 1981.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 834.937 /MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.04.2014. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 10.05.2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 417.408 /RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.03.2012. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 10.05.2015.

CABRAL, Lucíola Maria de Aquino. A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente adequado. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo: v. 7, ano 2, Jul/Set 2006, pp. 137-164.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e meio ambiente- paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993.

CAPELLA, Vicente Bellver. Ecología: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994. *In*: FARIAS, Talden, COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho (coords). **Direito Ambiental- O meio Ambiente E Os Desafios Da Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. Sustentabilidade Ambiental e suas Dimensões Social, Econômica e Jurídica. *In*: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida - Brasil Portugal Espanha**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida no direito comparado**. 2003. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

COSTA, Beatriz Souza. **O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro Como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora Fiuza, 2009.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

FERRARESI, Eurico. A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **Direito Ambiental Brasileiro: Princípio da Participação**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi, BULZICO, Bettina Augusta Amorim (orgs) **Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine. Direito Ambiental e Humano: A complexidade na questão da água. *In*: **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, vol. 9, n. 18, julho/dezembro, 2012, p. 37/56.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. *In*: SOUSA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

JONAS, Hans. **El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Herder, 1995.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de derecho ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINTO, João Batista Moreira, COSTA, Alexandre Bernardino. **Bases da Sustentabilidade: os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Hélder Câmara ESDHC – Edições DH, 2013.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore-** Uma abordagem de desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática de justiça**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização-** do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental- Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Solange Teles da. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios**. In: **Revista de Direito Ambiental**, 48, 2007.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações: Uma Investigação sobre a Natureza**. São Paulo: Madras Editora, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros. *In*: SOUZA NETO, Cláudio P. e SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 515-551.

TOLEDO, André de Paiva. **Amazônia: Soberania ou Internacionalização**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio P. e SARMENTO, Daniel (orgs). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 313-339.

VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. *In*: PADUA, José Augusto (org). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; SP: Peirópolis, 2009, pp. 151-169.

ZENETI JR., Hermes. A Teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de Governo e Funções de Garantia. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coords). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

WOLD, Chris. Introdução ao estudo dos princípios de direito internacional do meio ambiente. *In*: SAMPAIO, J.A.L., WOLD, C. e NARDY, A. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 1-31.